



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099763-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante RENATO KLENK REIS MARIN (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2959 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº: 2099763-66.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Sara Reis da Silva
Agravante: Renato Klenk Reis Marin
Agravado: Sebraseg Clube de Benefícios S.A. e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C.C. TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Renato Klenk Reis Marin contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de restituição de valores pagos, cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada contra Sebraseg Clube de Benefícios S/A e Banco Bradesco S.A. O agravante sustenta que é aposentado com renda inferior a dois salários-mínimos e que vem sofrendo descontos mensais indevidos em sua conta bancária desde julho de 2023, totalizando R\$ 2.753,84. Alega não ter contratado qualquer serviço com a empresa Sebraseg e que as tentativas de resolução administrativa restaram infrutíferas. Pretende a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os descontos, com fundamento nos requisitos do art. 300 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC. A simples alegação unilateral de desconhecimento dos débitos não é suficiente, por si só, para configurar a probabilidade do direito. A urgência requerida não se comprova, pois os descontos ocorrem desde julho de 2023 e a ação foi proposta apenas em março de 2025, revelando demora injustificada na busca por provimento judicial. A ausência de demonstração de que os valores descontados comprometem efetivamente a subsistência do agravante impede o reconhecimento do periculum in mora. A concessão da tutela recursal satisfativa, sendo inadequada diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes desta C. Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A demora injustificada em buscar o Judiciário afasta a urgência necessária à concessão de medida liminar. 3. A ausência de comprovação de que os descontos comprometem a subsistência do autor impede o reconhecimento do periculum in mora".

Legislação: CPC, art. 300

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Renato Klenk Reis Marin** contra a r. decisão proferida às fls. 123 dos autos da ação de restituição de valores pagos c.c. tutela antecipada e danos morais de origem, ajuizada pelo agravante em face de **Sebraseg Clube de Benefícios S/A** e **Banco Bradesco S.A.**, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência por entender que as declarações unilaterais da parte autora sobre desconhecimento do débito não seriam suficientes para a caracterização da probabilidade do direito.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** tratar-se de relação de consumo, sujeita ao regime de responsabilidade objetiva e à inversão do ônus da prova; **(ii)** que o agravante é aposentado com renda inferior a dois salários-mínimos, tendo sofrido descontos mensais indevidos superiores a R\$ 2.753,84; **(iii)** inexistência de contratação de qualquer serviço com a empresa agravada Clube Sebraseg; **(iv)** tentativa frustrada de solução administrativa, tanto junto à Sebraseg quanto ao Banco Bradesco, sem sucesso; **(v)** manifesta abusividade nas cobranças, uma vez que sequer há conhecimento do serviço ou da empresa; **(vi)** risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a continuidade dos descontos mensais que comprometem sua renda; **(vii)** necessidade de medida urgente para impedir que a situação se agrave no curso da demanda principal; **(viii)** presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Pretende a reforma da r. decisão para determinar a suspensão imediata de quaisquer descontos ou débitos realizados na conta bancária do agravante vinculados à agravada Clube Sebraseg.

Requer efeito suspensivo, com a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Renato Klenk Reis Marin ajuizou ação de restituição de valores pagos, cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por

danos morais, contra Banco Bradesco S.A. e Sebraseg Clube de Benefícios Ltda., narrando que, desde julho de 2023, vem sofrendo descontos mensais indevidos em sua conta corrente, em favor da segunda requerida, sem que tenha firmado qualquer contrato ou vínculo com a referida empresa. Os valores, inicialmente na ordem de R\$59,90, teriam alcançado, em meses subsequentes, o montante de até R\$139,90, acumulando, até a data do ajuizamento, o total de R\$2.753,84.

O agravante relata ter procurado atendimento junto ao Banco Bradesco S.A., ocasião em que lhe foi informado que os débitos ocorreriam por boletos bancários e, portanto, não estariam sujeitos a bloqueio pela instituição financeira. Afirma não conhecer a natureza dos serviços supostamente prestados pela empresa Sebraseg, nem ter autorizado quaisquer transações em seu favor. Em razão da persistência dos descontos e da frustração de tentativas extrajudiciais de resolução, formulou pedido de tutela antecipada para suspensão imediata dos lançamentos, além da devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e da condenação dos agravados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A decisão agravada, proferida à fl. 123 dos autos de origem, indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que as declarações unilaterais do autor, no sentido de desconhecer os débitos questionados, não seriam suficientes para caracterizar a probabilidade do direito.

No presente recurso, o agravante sustenta a existência de afronta à jurisprudência consolidada sobre responsabilidade objetiva nas relações de consumo, notadamente em hipóteses de descontos indevidos. Alega haver prova documental apta a demonstrar a ausência de vínculo com os agravados e destaca que a continuidade dos débitos compromete sua subsistência, dada sua condição de aposentado com renda modesta. Invoca, ainda, a inversão do ônus da prova e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação diante da persistência dos lançamentos.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Em análise não exauriente, não se verifica preenchido um dos pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta da inicial, os descontos bancários impugnados ocorrem desde o mês de julho de 2023, sem que o agravante tenha adotado qualquer providência judicial imediata ou urgência compatível com a gravidade que agora sustenta. A ação originária foi proposta apenas em 05.03.2025, ou seja, quase vinte meses após o início dos descontos, evidenciando uma demora considerável na busca por provimento jurisdicional.

O requisito do *periculum in mora* pressupõe a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo incompatível com condutas omissivas ou morosas por parte do jurisdicionado. A simples existência de descontos periódicos, sem demonstração de que, no momento atual, colocam em risco a subsistência do autor, não basta, por si só, para configurar urgência.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos. Cartão de crédito com RCC. Tutela de urgência indeferida. Ausência requisitos art. 300 do CPC. necessidade de instrução probatória. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débitos, proposta pelo agravante em face da instituição

bancária agravada. O pedido buscava a suspensão imediata de descontos mensais realizados em benefício previdenciário, sob alegação de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado. A decisão recorrida entendeu pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, diante do transcurso de mais de dois anos desde o início dos descontos, sem demonstração de efetivo prejuízo à subsistência do agravante. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Razões de decidir A tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **No caso, a existência de outros empréstimos bancários, bem como a realização dos descontos há mais de dois anos, fragiliza o fumus boni iuris e o periculum in mora.** A necessidade de dilação probatória e a ausência de evidências imediatas de ilegalidade na contratação justificam a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência. A antecipação da tutela recursal, sem a devida instrução, configuraria supressão de instância e pré-julgamento da causa. O entendimento jurisprudencial é no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada quando ausentes elementos probatórios suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação e o risco imediato de dano irreparável. Dispositivo Recurso desprovido. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2366475-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2324979-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento

2024772-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025 - destaquei)

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO "RMC". Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Pretensão de que seja concedida a medida liminar pleiteada. Inviabilidade. Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC, mormente o perigo de dano. Descontos no benefício previdenciário da recorrente que têm sido realizados desde fevereiro/2023. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2391664-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ainda que se alegue hipossuficiência e natureza alimentar da verba, não houve comprovação de que os valores descontados, individualmente considerados, comprometam de forma efetiva a manutenção das necessidades básicas do agravante, até porque representam aproximadamente 3% de seus proventos. Tampouco foram trazidos elementos novos no recurso capazes de infirmar a conclusão do Juízo de origem nesse ponto.

A demora prolongada em buscar o judiciário, sem justificativa plausível, dissolve a urgência da medida e fragiliza a narrativa de dano iminente. A concessão da tutela antecipada, nessas circunstâncias, equivaleria à proteção de situação consolidada pela própria inércia da parte.

Por fim, destaca-se que o pedido liminar tem natureza satisfativa, pois visa cessar imediatamente descontos que perduram há quase dois anos, sem haver evidência de que sua continuidade por curto período adicional inviabilize o resultado útil da ação, especialmente porque eventuais valores indevidamente cobrados poderão ser objeto de devolução, caso reconhecido o direito ao final.

Diante disso, ausente o *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados pelo voto.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica